



Impugnação ao Edital de Licitação

ILMO. SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SALTINHO -SC

Ref.: Processo Administrativo nº 088/2023

Modalidade : Tomada de Preço nº 007/2023

A empresa **WARR CONSTRUTORA LTDA EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.836.528/0001-00, situada à RUA VICENTE CUNHA, 1073 E, PALMITAL, CHAPECO, SC, CEP 89.815-213., neste ato representada por seu proprietário e responsável técnico, Ayrton Roman, portador do RG nº3.257.576, emitido pela Secretária de Segurança Pública, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.451.269-05 vem, tempestivamente, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93 à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital supramencionado, nos termos e razões a seguir:

AYRTON ROMAN

I. Da Tempestividade

Objetivamente, em análise à legislação vigente, temos o que segue sobre o prazo para interposição de recursos administrativos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

“ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Assim, considerando os prazos estabelecidos acima, conclui-se que é perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada até 30/10/2023.

II. Dos Fatos

- 1) Trata-se de processo licitatório cujo objeto é Contratação de empresa para execução, sob regime de empreitada global de :

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU/CONSTRUÇÃO CIVIL, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MÃO-DE-OBRA E MATERIAL) PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO), NA CIDADE DE SALTINHO – SC, conforme itens a seguir:

Contratação de cada um dos itens do objeto da presente licitação, são os seguintes:

ITEM Nº 01 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 1.354,40 M², NA RUA ABILIO FARIAS, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO,

ITEM Nº 02 – EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES

AGRESTON ROMAN

(CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 2.651,25 M², NA RUA ALBINO JACOBY, TRECHOS I, II e III, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 03 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 1.280,80 M², NA RUA ANALDINO BERALDO I, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 04 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 1.001,00 M², NA RUA ANALDINO BERALDO II, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 05 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 944,20 M², NA RUA ARTHUR BALCHS, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 06 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 1.525,50 M², NA RUA LEOPOLDO KLEIN TRECHOS I e II, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 07 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 2.000,00 M², NA RUA ZALMIRO M. DE ÁVILA, TRECHOS I e II, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 08 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 1.207,20 M², NA RUA MARIA GROTTA NICOLLI TRECHO I, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

ITEM Nº 09 - EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO) E MEIO FIO, COM ÁREA DE 1.200,00 M², NA RUA MARIA GROTTA NICOLLI TRECHO II, NA CIDADE DE SALTINHO – SC, CONFORME PROJETO, MEMORIAL E ORÇAMENTO ANEXO;

conforme projeto, memorial descritivo, orçamento e demais anexos constantes no edital.

A impugnante, cujo ramo de atividade é compatível com o referido objeto, tem interesse em participar do processo licitatório. No entanto, ao analisar os termos e requisitos estabelecidos por este órgão licitante, identificou alguns pontos que levaram à apresentação desta Impugnação, a saber:

AGRITON ROMAN

Objetivamente, em análise à legislação vigente, e analisando o referido edital referente a documentação de habilitação, a Empresa WARR CONSTRUTORA LTDA, notou que o referido Edital **NÃO** exige as “**LICENÇAS AMBIENTAIS DE EXTRAÇÃO DE PEDRA**”, lembrando que pela Lei 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV), tendo em vista que o **PRÓPRIO** edital em seu item “ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, g) , pede para que seja apresentado “ *DECLARAÇÃO QUE O MATERIAL UTILIZADO (PEDRAS) POSSUEM ORIGEM DE JAZIDAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS*”, gerando uma incoerência, contudo a empresa WARR CONSTRUTORA LTDA EPP, **SOLICITA** para que seja retirado o item g) na parte qualificação técnica e que os licitantes que vão participar do certame apresentem tais licenças ambientais abaixo elencada:

** documento oficial de liberação do IMA (antiga FATMA) que autorize a extração da matéria prima através da LAO – Licença Ambiental de Operação para Lavra de Basalto a Céu Aberto com Desmonte de Explosivos e Beneficiamento de minerais com cominação (ambas as licenças);*

** autorização para extração de substância mineral(basalto) fornecido pelo ANM - Agência Nacional de Mineração do local onde será extraído o material para execução da obra, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.”*

Lembrando que Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável bem como proteger o órgão publico de qualquer extração de pedra ILEGAL.

AGRION ROMAN

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela **permissividade da licença ambiental de operação (LAO)**.

- 2) Neste item a Empresa WARR CONSTRUTORA LTDA ao dar continuidade da leitura do referido edital deparou-se no item “h)” também na parte da qualificação técnica que cita :

“h) Declaração e comprovação que a empresa possui material (pedras) em quantidade suficiente para execução da obras (no caso de material adquirindo de terceiros, apresentar contrato de fornecimento vinculado a essa licitação),podendo o municipio efetuar diligencia para comprovação”

Vale salientar nesse item que, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. A questão da empresa apresentar declaração que possui material em estoque para a realização da obra é totalmente fora dos parâmetros exigidos em lei, tendo em vista que em caso da empresa não cumprir a obra a mesma já sofrerá penalidades explícitas em contrato além de multas contratuais, sem contar que permanecendo este item estaríamos ferindo o princípio da competitividade tendo em vista que somente Pedreiras, Britadores e outros, **PODERIAM** ter tal material em estoque. O município já possui meio legais para penalizar a empresa que não cumprir seu contrato, contudo, caso permaneça este item, ele irá favorecer algumas empresas que poderão participar do referido certame licitatório, contudo já de antemão a empresa comunica que caso não seja retirado este item do referido edital, a mesma já seguirá via esfera Judicial com meios legais para a retirada de tal item, sendo que é totalmente inaceitável isso em um edital. Sendo que o próprio edital já pede Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% para demonstração de capacidade para realização da obra.

AGRION ROMAN

3) Em continuidade a leitura do referido edital a empresa se deparou com mais um item que ao seu ponto de vista está totalmente equivocado e pede a ilustre comissão de licitação que caso mantenha este item, **explique o motivo de tal**, tendo em vista que não é uma obra de grande complexidade, pois em seu item onde pede acervo técnico apenas pede que se comprove que o mesmo tenha realizado obra com metragem superior a 50 % da metragem da referida obra **SEM** a apresentação de **Engenheiro Segurança do Trabalho registrado no CREA, ou profissional Técnico de Segurança de Trabalho com registro no TEM** – (Ministério do Trabalho e emprego), então deveria se exigir no próprio **ACERVO** que esse profissional de segurança do trabalho apareça no acervo para comprovar que a empresa fez esse tipo de obra com esse profissional também registrado.

Acerca dessa matéria, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** **é farta e pacífica no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. (grifo nosso)**

Embora a Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), estabeleçam que na documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a empresa deve apresentar, quando for o caso, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, e não obstante algumas firmas estarem obrigadas pela legislação a possuir serviços especializados de engenharia de segurança e em medicina do trabalho, **não se pode exigir prova de registro em serviços especializados. (grifo nosso)**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), apesar de enumerar os documentos que podem ser exigidos na habilitação dos licitantes, neste edital de certame público está obrigando os interessados apresentarem documentação NÃO prevista nos art. 28 a 31 da mencionada norma. (grifo nosso)

Ao analisar um instrumento convocatório com a referida determinação, a Corte de Contas federal decidiu que “é irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), **uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993)**”. (grifo nosso). (<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/exigência-de-registro-em-serviços-de-engenharia-e-segurança-do-trabalho-nas-licitações>)

AGRITON ROMAN

III. Dos Pedidos

Em face do exposto, requer-se seja conhecida e dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, e, conseqüentemente, conste no Edital/Termo de Referência que a empresa solicitou acima anexando a:

- 1) Exigência de Licenças Ambientais que se fazem necessária para execução da obra, lembrando que tais exigência demonstram também que a matéria prima tem uma origem licita bem como não efetua trabalho escravo.
- 2) Seja RETIRADO DO REFERIDO EDITAL na parte de Qualificação Técnica os itens “e”, “g” e “h”, pois os mesmo não estão de acordo com a Lei de Licitações, que somente seja cumprida a lei e nada mais.

E, ainda, requer que seja republicado o Edital de Licitação, sendo concedido prazo inicialmente previsto, nos termos do artigo/item da Lei/Decreto/Edital.

Nestes Termos Pede
Deferimento

CHAPECÓ 19 DE OUTUBRO DE 2023

AYRTON ROMAN
AYRTON ROMAN
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-SC 102.363-7

